



Login



Pesquisar por...

**NÚMERO DO ACÓRDÃO:**

ACÓRDÃO 1125/2023 - PLENÁRIO

**RELATOR:**

WEDER DE OLIVEIRA

**PROCESSO:**012.395/2021-8 [🔗](#)**TIPO DE PROCESSO:**

DENÚNCIA (DEN)

**DATA DA SESSÃO:**

31/05/2023

**NÚMERO DA ATA:**

21/2023 - Plenário

**INTERESSADO / RESPONSÁVEL / RECORRENTE:**

3. Responsáveis/Interessado:

3.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

3.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

**ENTIDADE:**

Controladoria-Geral da União; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto).

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

Não atuou.

**UNIDADE TÉCNICA:**

Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

**REPRESENTANTE LEGAL:**

Bruno Schimitt Morassutti (OAB/RS 93.297).

**ASSUNTO:**

Denúncia sobre suposta negativa de fornecimento de acesso a documentação referente a atas e registros de reuniões do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), antigo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH).



Login

ACORDAM:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos à denúncia sobre suposta negativa de fornecimento de acesso a documentação referente a atas e registros de reuniões do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), antigo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. determinar ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), com fundamento no art. 7º, I e II, da Lei 12.527/2011, no art. 250, II, do RI/TCU e no art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 9 (nove) meses, conclua o tratamento do acervo documental do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) sob sua custódia, divulgando a forma como o cidadão poderá ter acesso aos documentos e informações já tratadas pelo ministério;
- 9.3. ordenar à AudGovernança que monitore, a cada três meses, o andamento das providências para cumprimento do disposto no item 9.2 acima;
- 9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante, ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e à Controladoria-Geral da União (CGU);
- 9.5. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);
- 9.6. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;
- 9.7. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

**QUÓRUM:**

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

**RELATÓRIO:**

Reproduzo a instrução do auditor da Diretoria de Fiscalização da Segurança Pública (Diseg), da estrutura da Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança), com os ajustes de forma pertinentes[footnoteRef:2]: [2: Peça 86.]



Login

2. Na instrução inicial (peça 8) , a unidade técnica considerou que a denúncia preenchia os requisitos de admissibilidade e havia legitimidade do denunciante para noticiar a suposta irregularidade perante esta Corte de Contas, em observância ao disposto nos arts. 235 e 234, respectivamente, do RI/TCU. Além disso, foi verificada a existência de interesse público na apuração dos fatos relatados, em atendimento ao disposto no art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução TCU 259/2014 (peça 8, p. 2) .
3. No que se refere ao Exame Sumário, previsto no art. 106 da Resolução TCU 259/2014 e nos itens de 15 a 19 da Portaria Segecex 12/2016, a unidade técnica considerou existir risco às unidades jurisdicionadas, pois o fato noticiado, em que pese imponderável, era relevante e poderia, caso confirmado, interferir no cumprimento das suas atribuições finalísticas, relacionadas à salvaguarda de direitos humanos (peça 8, p. 2) .
4. Como consequência, foi proposta a realização de diligência ao MMFDH e ao MJSP com o objetivo de obter informações acerca da disponibilização do conteúdo das atas e registros das reuniões do CNDH, referentes ao período de 1965 a 1992, ou informações sobre possíveis soluções de continuidade, bem como sobre a apuração de responsabilidades, caso tais documentos tenham sido, de fato, extraviados (peça 8, p. 3-4) .
5. As diligências foram procedidas por meio do Ofício 33616/2021-TCU/Seproc, de 28/6/2021, direcionado ao MMFDH, e do Ofício 33619/2021-TCU/Seproc, de 28/6/2021, direcionado ao MJSP (peças 11 e 13 e peças 12 e 14, respectivamente) .
6. O MMFDH encaminhou, em resposta, o Ofício 229/2021/AECI/MMFDH, de 12/8/2021, e seus anexos (peças 23-26) . O MJSP, por sua vez, encaminhou, em resposta, o Ofício 1609/2021/SE/MJ, de 11/8/2021, e o Ofício 1685/2021/SE/MJ, de 19/8/2021, com seus anexos (peças 29-32 e peças 34-35, respectivamente) .
7. A análise dos documentos encaminhados pelo MMFDH e pelo MJSP, realizada na segunda instrução (peça 36) , indicou que houve descumprimento ao disposto nos arts. 6º, I, e 7º, II, da LAI, pois os referidos ministérios não asseguraram a gestão transparente da informação, tampouco propiciaram amplo acesso à informação contida em registros e documentos produzidos ou acumulados por suas instâncias, recolhidos ou não a arquivos públicos (peça 36, p. 4, § 23) .
8. Além disso, foi apontado que o MMFDH e a CGU fizeram uso, indevidamente, da Súmula CMRI 6/2015, para negar provimento a recursos interpostos à negativa de acesso às atas e registros das reuniões do CNDH, ocorridas no período de 1965 a 1992, pois a mencionada súmula se aplica aos casos em que não há informação e, no caso concreto, restou comprovado que as atas existiram e que, mesmo não tendo sido localizadas, será possível reproduzir parcialmente as informações nelas tratadas (peça 36, p. 4, § 24) .
9. Adicionalmente, foi consignado que, embora eventual negativa de informações por parte dos jurisdicionados não configure ato de gestão passível de fiscalização, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei 8.443/1992, compete ao Tribunal verificar os mecanismos implantados pelos entes da Administração Pública Federal para cumprir as disposições da LAI, conforme entendimento do



Login

ao monitoramento das determinações e aplicação de multa e/ou julgamento pela irregularidade das contas dos agentes públicos responsáveis, em caso de eventual descumprimento, foi consignado que esta Corte de Contas dispõe de normativos próprios, que regulam a forma como suas deliberações serão verificadas, e, também, como eventuais sanções serão aplicadas (peça 36, p. 4-5, § 27-28) .

11. Como consequência, foi proposta determinação ao MMFDH para que adotasse providências com o objetivo de dar transparência ativa quanto à existência de acervo documental do CNDH, bem como sobre o andamento do tratamento deste acervo e a forma como o cidadão poderá ter acesso às informações já tratadas pelo órgão, em observância ao disposto no art. 7º, I e II, da LAI. Portanto, nenhuma determinação foi direcionada ao MJSP (peça 36, p. 4, § 25) .

12. A referida instrução foi, preliminarmente, nos termos da Resolução TCU 315/2020, c/c a Portaria Segecex 9/2014 e o Memorando-Circular Segecex 26/2020, submetida à comentários do gestor do MMFDH para que se manifestasse quanto às consequências práticas da implementação dessa medida e informasse o prazo que seria razoável para a sua adoção, ou para que apresentasse eventuais alternativas à determinação formulada (peça 38) .

13. O encaminhamento foi realizado por intermédio do Ofício 57282/2021-TCU/Seproc, de 7/10/2021 (peças 39 e 40) .

14. O MMFDH encaminhou, em resposta, o Ofício 313/2021/AECI/MMFDH, de 25/10/2021, e seus anexos (peças 41-43) .

15. A análise dos documentos encaminhados pelo MMFDH, realizada na terceira instrução (peça 48) , apontou que o órgão elaborou um Plano de Ação para localizar as atas e registros de reuniões do CNDH, ocorridas no período de 1965 a 1992, o qual está, ainda, sendo executado. Como resultado, foram identificadas e separadas 145 caixas referentes a esse período ou sem data, em um universo de mais de mil caixas com documentos (peça 48, p. 3-4, § 17) .

16. Contudo, em razão das medidas protetivas face à Pandemia da Covid-19, o trabalho de identificação dos documentos, no interior de cada caixa, era executado por dois colaboradores, em regime de revezamento. Com a retomada das atividades presenciais no órgão a partir de 15/10/2021, a quantidade de colaboradores foi aumentada de dois para quatro, buscando-se maior celeridade ao procedimento. A digitalização já havia sido iniciada e a previsão era de que os documentos estivessem disponíveis para consulta, na página do CNDH, na Plataforma Participa + Brasil, no prazo de 24 meses (peça 48, p. 3-4, § 18-19) .

17. Como consequência foi sugerida a retificação da proposta anteriormente formulada, no sentido de que fosse determinado ao MMFDH que adotasse providências, no prazo por ele próprio informado, ou seja, de 24 meses, com o objetivo de dar transparência ativa quanto à existência de acervo documental do CNDH, bem como sobre o andamento do tratamento deste acervo e a forma como o cidadão poderá ter acesso às informações já tratadas pelo órgão, em observância ao disposto no art. 7º, I e II, da LAI. O seu monitoramento seria realizado pela unidade técnica a cada seis meses (peça 48, p. 4) .



Login

19. Com relação à primeira ocorrência, o Relator considerou a proposta de determinação, formulada pela unidade técnica, adequada. Entretanto, por considerar o prazo necessário para a sua implementação demasiadamente longo, determinou que o monitoramento seja realizado a cada três meses, ao invés dos seis sugeridos, devendo as entregas parciais ocorrerem a cada seis meses (peça 51, p. 5-7, §§ 4-7) .

20. Com relação à segunda ocorrência, o Relator entendeu que a unidade técnica não sugeriu qualquer encaminhamento (peça 51, p. 7-8, §§ 8-18) .

20.1. O MMFDH e o MJSP supostamente descumpriram os arts. 6º, I, e 7º, II, da LAI:

'Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

(...)

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;'

20.2. A CGU, por sua vez, fundamentou a decisão de não dar provimento ao recurso interposto pelo denunciante com fundamento na Súmula 6/2015 da CMRI, considerando, unicamente, a declaração do próprio órgão contestado, ou seja, do MMFDH, sem qualquer verificação adicional autônoma, vindo a confirmar a inexistência de informação, que foi, posteriormente, identificada. Como consequência, não atuou como uma instância recursal e descumpriu a própria LAI, o que poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

21. Desta forma, o Relator determinou o seguinte (peça 51, p. 9, §§ 19-20) :

a) realizar a oitiva do MMFDH e do MJSP, com fundamento no art. 250, V, do RI/TCU, para que se manifestem sobre o descumprimento dos arts. 6º, I, e 7º, II, da LAI; e

b) realizar a oitiva da CGU para que se manifeste sobre a utilização indevida da Súmula CMRI 6/2015 para negar provimento a recurso interposto contra a negativa de acesso a atas e registros de reuniões do CNDH, ocorridas no período de 1965 a 1992.

22. As oitivas foram procedidas por meio do Ofício 13717/2022-TCU/Seproc, de 7/4/2022, direcionado à CGU, do Ofício 13699/2022-TCU/Seproc, de 7/4/2022, direcionado ao MJSP, e do Ofício 13698/2022-TCU/Seproc, de 8/4/2022, direcionado ao MMFDH (peças 52 e 54; peças 53 e 55, e peças 56 e 57, respectivamente) .



Login

26. Em relação ao MMFDH, a análise dos documentos encaminhados, realizada na instrução precedente (peça 75, p. 5-8) , apontou que o órgão descumpriu o disposto nos arts. 6º, I, e 7º, II, da LAI, por possuir documentos do CNDH sob a sua guarda, ainda não tratados ou identificados. Contudo, as inúmeras transformações pelas quais o CNDH passou ao longo dos últimos anos foram consideradas como circunstâncias atenuantes ao caso concreto, pois impactaram na sistematização do tratamento dos documentos. Além disso, considerou-se que a determinação direcionada ao MMFDH (peça 48, p. 4) permitiria, no prazo de 24 meses, o pleno atendimento à LAI, pois parte dos documentos pertencentes ao CNDH, até então não tratados e não identificados, seriam disponibilizados para consulta na sua página, na Plataforma Participa + Brasil, com monitoramento a cada três meses, conforme estabelecido pelo Relator (peça 51, p. 7) .

27. Quanto ao MJSP, análise dos esclarecimentos encaminhados indicou que o órgão não descumpriu o disposto nos arts. 6º, I, e 7º, II, da LAI (peça 75, p. 8-9) .

28. No tocante à CGU, a análise dos esclarecimentos encaminhados indicou que o órgão não utilizou indevidamente a Súmula CMRI 6/2015 para negar provimento a recursos interpostos contra a negativa de acesso a atas e registros de reuniões do CNDH, ocorridas no período de 1965 a 1992 (peça 75, p. 9-13) .

29. Dessa forma, foi proposto (peça 75, p. 15) :

- a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) determinar ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) , com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, e no art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, que adote providências, no prazo de vinte e quatro meses, para dar transparência ativa acerca da existência de acervo documental do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) sob sua custódia, bem como sobre o andamento do tratamento deste acervo, sua composição e a forma como o cidadão poderá ter acesso às informações já tratadas pelo Ministério, em observância ao disposto no art. 7º, I e II, da Lei 12.527/2011;
- c) determinar à Unidade Técnica que detenha o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) na sua clientela, que monitore, a cada três meses, o cumprimento da determinação da alínea 'b', acima;
- d) informar o denunciante, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) , o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) , e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos para V. Sas.; e
- e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, III, do RI/TCU.



Login

## I - Esclarecimentos apresentados

32. A Secretaria Nacional de Proteção Global (SNPG) informou que anui com a determinação e apontou que o Despacho 146, da Divisão de Gestão Documental (DVIGED), informara haver plano de trabalho já em execução (peça 83, p. 1).

33. A Coordenação-Geral de Logística (CGL) informou que foram identificadas 45 mídias contendo áudios e 2 mídias com vídeos que registraram as Reuniões Ordinárias ou Extraordinárias do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), ocorridas no período de 1965 a 1992, destacando que apenas registros das reuniões de 1983 a 1991 foram encontrados, não sendo identificado qualquer outro documento de reuniões ocorridas entre 1965 e 1982 ou 1992 (peça 84, p. 1-2).

34. Ressaltou-se que o MDHC não possui equipamentos profissionais para a escuta das mídias ou migração destas para um formato digital, ocorrendo o acesso por meio de aparelho toca-fitas caseiro, havendo planejamento, por parte do Arquivo Central, da realização de migração de suportes obsoletos para formatos digitais, tão logo finalizado o tratamento de seu acervo, ante a necessidade inicial de conhecimento do quantitativo e tipos de mídias de todo o acervo antes de uma contratação para esse fim (peça 84, p. 2).

35. A CGL informou ainda que está em fase de tratamento de 760 caixas recebidas do acervo da antiga Secretaria de Direitos Humanos (SDH), contendo, em parte, documentos do CNDH/CDDPH, todavia ressaltou que nas guias de transferência não há registro de atas ou reuniões do Conselho no período de 1965 a 1992. A CGL destacou que o conteúdo dessas caixas, no entanto, só será conhecido ao final desse tratamento e que o tempo necessário para esse trabalho não foi previsto no prazo de 24 meses do Plano de Trabalho, pois, quando da definição desse, aquelas caixas ainda não estavam sob sua custódia (peça 84, p. 2).

36. Foi informado ainda que a digitalização do acervo do CNDH não está nos planos do Arquivo Central, visto a demanda por informação ser muito pequena e que, caso o colegiado opte por ele próprio realizar a digitalização, bastaria solicitar acesso aos documentos (peça 84, p. 2).

37. Quanto ao acesso por parte do cidadão ao acervo do CNDH custodiado pelo Arquivo Central do MDHC, foi informado que é necessária a autorização do Conselho, pois há nos documentos informações pessoais e sensíveis, e que havendo essa autorização, o acesso pode ser realizado fisicamente nas dependências do Arquivo Central (peça 84, p. 2).

38. Por fim, a CGL estimou em 12 meses o incremento de prazo aos 24 meses inicialmente apontados no Plano de Trabalho, para conclusão do tratamento dos documentos, ante o incremento das caixas recebidas da antiga SDH (peça 85, p. 1).

## II - Análise

39. Em resumo, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), sucessor do MMFDH no tocante às competências ora tratadas, apontou a necessidade de prazo adicional de 12



Login

a estabelecer prazo 18 meses para que seja dada transparência ativa ao acervo documental do CNDH.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

- a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) determinar ao Ministério dos Direitos Humano e da Cidadania (MDHC) , com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, e no art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, que adote providências, no prazo de dezoito meses, para dar transparência ativa acerca da existência de acervo documental do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) sob sua custódia, bem como sobre o andamento do tratamento deste acervo, sua composição e a forma como o cidadão poderá ter acesso às informações já tratadas pelo Ministério, em observância ao disposto no art. 7º, I e II, da Lei 12.527/2011;
- c) determinar, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, no art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020 e no item 7 da parte II do Anexo Único da Portaria-Segecex 9/2020, à unidade técnica, que detenha o Ministério dos Direitos Humano e da Cidadania (MDHC) na sua clientela, que monitore, a cada três meses, o cumprimento da determinação da alínea 'b', acima;
- d) informar o denunciante, o Ministério dos Direitos Humano e da Cidadania (MDHC) , o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e a Controladoria-Geral da União (CGU) do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos; e
- e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, III, do RI/TCU".

O titular da Diseg/AudGovernança manifestou anuência às conclusões e à proposta apresentada, sugerindo, contudo, adequação da redação do encaminhamento[footnoteRef:3]: [3: Peça 87.]

" (...)

2. Contudo, para melhor adequação às prescrições da Resolução - TCU 315/2020, art. 8º e Portaria-Segecex 9/2020, Anexo Único, item 6, sugiro a seguinte redação para a proposta de encaminhamento (item 'c') :

- a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;





Login

estes autos torem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de determinar a unidade técnica, que detenha o Ministério dos Direitos Humano e da Cidadania (MDHC) na sua clientela, que monitore, a cada três meses, o cumprimento da determinação da alínea 'b', acima

d) informar o denunciante, o Ministério dos Direitos Humano e da Cidadania (MDHC) , o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e a Controladoria-Geral da União (CGU) do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos;

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, III, do RI/TCU;"

O titular da Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado (SecexEstado) se manifestou de acordo com a proposta do auditor, com o aprimoramento sugerido pelo diretor da Diseg.

É o relatório.

#### VOTO:

Em exame, denúncia de ocorrência de irregularidades no extinto Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e no Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) , concernentes ao não fornecimento de acesso a atas e registros de reuniões do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) , antigo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) , realizadas no período de 1965 a 1992[footnoteRef:2]. [2: Peça 7.]

O denunciante afirma que as atas não se encontravam disponibilizadas no site do colegiado CNDH; que tampouco foi possível obtê-las com base na Lei de Acesso à Informação (LAI) - Lei 12.527/2011, por meio de pedidos feitos ao MMFDH, ao MJSP e ao Arquivo Nacional; e que, na análise dos recursos interpostos contra o indeferimento de acesso a tais documentos, teria havido interpretação equivocada da Súmula 6/2015 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) [footnoteRef:3], pois ela trataria dos casos de inexistência da informação. Em seu entendimento, os documentos solicitados teriam sido elaborados, mas não foram fornecidos porque não foram encontrados. [3: Súmula CMRI nº 6/2015: "INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO - A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a recuperação e a consolidação da informação ou reconstituição dos autos objeto de solicitação, sem prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho." Disponível em: . Acesso em: 30 mai. 2023.]

Em instrução preliminar, a extinta Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e Segurança Pública (SecexDefesa) promoveu diligência ao MMFDH e ao MJSP, requerendo informações "acerca da disponibilização do conteúdo das Atas do Conselho de Defesa dos



Login

arquivo central para atendimento a demanda do CNDH[footnoteRef:5]. [5: Peça 42.]

Acrescentou que, em razão das medidas protetivas em decorrência da covid-19, "o trabalho de identificação dos documentos relativos ao Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, no interior de cada caixa/arquivo encontrada pela equipe do arquivo do ministério era realizado por dois colaboradores, em regime de revezamento, prezando pelos protocolos sanitários existentes", que, com a retomada das atividades presenciais, a partir de 15/10/2021, em cumprimento à Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME 90/2021, "ampliou-se de dois para quatro a quantidade de colaboradores atuando nesse sentido, o que traz maior celeridade ao processo", e que "a digitalização já foi iniciada e, à medida que é realizada, os documentos são disponibilizados na página do CNDH na Plataforma Participa + Brasil" [footnoteRef:6]. [6: Peça 42.]

O MJSP afirmou ter empreendido esforços para identificar documentos relativos ao CNDH, tendo observado, por fim, que dado o lapso temporal, as diversas alterações regimentais, que resultaram na alternada saída e entrada da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) da estrutura do MJSP, e o modelo de classificação de atas de reunião utilizado pelo conselho, a pasta ministerial não poderia afirmar "se houve reunião do conselho na época em que ele esteve na estrutura do MJSP, se eventuais reuniões contaram com a produção de ata e se essas atas teriam sido arquivadas e de que forma o foram[footnoteRef:7]. [7: Peça 29, p. 2.]

Após a análise das respostas do MMFDH e do MJSP e a submissão de minuta de instrução aos gestores, para o envio de comentários, a então SecexDefesa produziu a primeira instrução de mérito[footnoteRef:8]. [8: Peças 48-50.]

A unidade instrutiva registra que, "no plano de ação [do MMFDH], arquivo não digitalizável da peça 43, juntado aos autos na peça 45, a autoridade setorial estima um cronograma de 24 meses para o cumprimento dos prazos das etapas circunstanciadas do mencionado documento. Na peça 43 constam também a consolidação de itens localizados nos suportes especiais do CNDH, que discrimina as caixas e mídias localizadas, objeto da demanda, e o relatório unificado para acompanhamento da busca de caixas com documentos de papel (juntados nas peças 46 e 47) ".

Propõe, em síntese, determinar ao MMFDH a adoção, em 24 meses, de providências para dar transparência acerca da existência de acervo documental do CNDH sob sua custódia, bem como sobre o andamento do tratamento de tal acervo, sua composição e a forma como o cidadão poderá ter acesso às informações já tratadas pelo ministério, em observância ao disposto no art. 7º, I e II, da Lei 12.527/2011, além do monitoramento, a cada seis meses, do andamento da implementação do plano de ação em questão.

Encontrando-se os autos em meu gabinete, determinei[footnoteRef:9] a realização de oitivas do MMFDH e do MJSP. [9: Peça 51.]

O MMFDH respondeu que, enquanto não concluídas as ações referentes ao tratamento do acervo do órgão, que passou por inúmeras transformações, "não se pode extrair conclusão acerca da existência, tampouco de extravio, de determinada ata referente às reuniões ocorridas no período em questão"[footnoteRef:10]. [10: Peça 67.]



Login

taisa declaração de informação inexistente e feita em casos em que há indícios de extravio das informações, o que em nenhum momento foi aventado"[footnoteRef:12]. [12: Peça 59, p. 3.]

A unidade instrutiva entende que o MMFDH descumpriu o disposto nos arts. 6º, I, e 7º, II, da LAI, "por possuir documentos do CNDH sob a sua guarda, ainda não tratados ou identificados" [footnoteRef:13]. Ponderou, contudo, que "as inúmeras transformações pelas quais o CNDH passou ao longo dos últimos anos foram consideradas como circunstâncias atenuantes ao caso concreto, pois impactaram na sistematização do tratamento dos documentos", de modo que "a determinação direcionada ao MMFDH permitiria, no prazo de 24 meses, o pleno atendimento à LAI, pois parte dos documentos pertencentes ao CNDH, até então não tratados e não identificados, seria disponibilizada para consulta na sua página, na Plataforma Participa + Brasil". [13: Peça 75.]

Conclui, ao final, que "as respostas encaminhadas pelo MMFDH, MJSP e CGU, em atendimento às oitivas determinadas pelo relator, esclarecem que, até o presente momento, não foi possível localizar ou mesmo recuperar, no todo ou em parte, os documentos requeridos pelo denunciante".

Nova minuta de instrução foi submetida aos gestores, para o envio de comentários.

A Secretaria Nacional de Proteção Global (SNPG) do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, que sucedeu ao MMFDH, anuiu à determinação de se dar transparência acerca da existência de acervo documental do CNDH, providência já contemplada com plano de trabalho em execução[footnoteRef:14]. [14: Peça 83, p. 1.]

A Coordenação-Geral de Logística (CGL) do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) , informou, em resumo, que[footnoteRef:15]: [15: Peça 84, p. 2.]

"a) As 675 caixas do acervo da CNDH estão devidamente tratadas e indexadas em sistema próprio do MDHC;

b) Foram localizadas 47 mídias com registros das Reuniões Ordinárias ou Extraordinárias entre os anos de 1983 a 1991;

c) Não foram localizados quaisquer registros de reuniões do CNDH/CDDPH entre os anos de 1965 a 1982 ou 1992;

d) O acervo pode aumentar após concluído o tratamento das 760 caixas da extinta SDH. Contudo, após análise prévia das Guias de Transferência do MJSP, não identificamos qualquer documento alvo da presente pesquisa;

e) O acesso às informações do acervo está disponível, mediante autorização do CNDH, fisicamente no Arquivo Central do MDHC. O acesso aos documentos precisa ser agendado previamente com o Arquivo Central mediante e-mail [arquivo@mdh.gov.br](mailto:arquivo@mdh.gov.br)."

A Subsecretaria de Orçamento e Administração do MDHC estimou que em 12 meses, a partir de janeiro último, concluiria o tratamento dos documentos, ante o acréscimo das caixas recebidas



Login

realize tratamento e comita transparência ao acervo de atas e registros do CNDH, proposta anteriormente endereçada ao MMFDH, no prazo de dezoito meses, determinação cujo monitoramento deve ocorrer a cada três meses[footnoteRef:17]. [17: Peças 86-88.]

\*\*\*

As informações obtidas pela unidade instrutiva e suas análises permitem concluir que o não cumprimento das disposições da LAI tem como atenuantes as inúmeras transformações pelas quais o CNDH passou ao longo dos últimos anos e o fato de serem documentos que foram ou deveriam ter sido produzidos entre 1965 e 1992.

De acordo com os levantamentos realizados até o momento, a Administração, instada pelo requerente e, posteriormente, denunciante, tem realizado esforços para localizar e disponibilizar o acervo requerido.

O presente trabalho se insere nas competências desta Corte de verificar os mecanismos implantados pelos entes da Administração Pública Federal para cumprir as disposições da Lei 12.527/2011 (Acórdão 2483/2018-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Augusto Sherman) .

Considerado esse contexto, acolho a proposta formulada pela AudGovernança, por considerá-la pertinente e adequada.

Verifico, apenas, que o documento em que o MDHC estimou o prazo adicional de 12 meses para a conclusão do tratamento dos documentos data de 20/1/2023. Assim, mostra-se mais adequado reformular para 9 meses o prazo final para as providências com vistas a concluir o tratamento do acervo documental do CNDH e divulgação da forma como o cidadão poderá ter acesso aos documentos e informações.

Assim, espera-se que, a partir do próximo ano, as ações da Administração, já em andamento, monitoradas periodicamente por esta Corte de Contas, tenham como resultado que o extenso acervo de documentos históricos do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) , antigo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) , esteja disponível para fácil consulta, por todos, em especial pelos cidadãos que se interessam pela história brasileira e por temas de direitos humanos.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de maio de 2023.

**Weder de Oliveira**

Relator

